



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 419 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 13/07/2011 - 136ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2483/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200905017

AUTUANTE: TERESA MÁRCIA BATISTA - MAT. 101.437-1-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VIEIRA E AGUIAR COMÉRCIO DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – ATRASO DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. A Empresa Autuada adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do ICMS Substituição Tributária, na forma do art. 431 do Dec. nº 24.569/1997 (RICMS), e não recolheu o imposto devido por ocasião da entrada neste Estado na forma dos art. 73 e 74 do RICMS. Auto de Infração julgado Parcial Procedente, em razão da redução do crédito tributário face a exclusão das notas fiscais 38459 (antecipado já pago) e 38194 (não consta cópia nos autos), bem como, do reenquadramento da penalidade aplicada de “Falta de Recolhimento” para “Atraso de Recolhimento”. Penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a Contribuinte, acima identificada, deixou de recolher, nos meses de agosto a dezembro de 2007, o ICMS Substituição Tributária incidente nas aquisições interestaduais de mercadorias, no valor de R\$ 10.432,65 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

A Autoridade Lançadora indica como dispositivo legal infringido o art. 74 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com documentos, onde destacam-se: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta ao Sistema COMETA Informando Listagem das Entradas dos Credenciados, Cópia Nota Fiscal, Consulta de Contribuinte, Consulta Sistema de Parcelamento – Emissão de DAE Nota Fiscal, Edital de Intimação nº 2/2009 – Apresentar ICMS-ST e Termo de Intimação nº 4/2009 – Apresentar Impugnação ou Recolher o Valor Lançado, todos acostados às fls. 03/19.

Regularmente intimada, a Contribuinte, não apresenta Impugnação, motivo pelo qual foi lavrado Termo de Revelia, às fls. 20 dos autos.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 21/26, decide pela parcial procedência do Auto de Infração, sob tais fundamentos: 1) erro material cometido pela Autoridade Fiscal no cálculo do ICMS cobrado, onde o valor correto é R\$ 9.502,38 e não R\$ 10.432,65 (tabela abaixo); 2) a exclusão da nota fiscal nº 38459, haja vista tratar-se de mercadoria sujeita ao ICMS Antecipado e já pago espontaneamente pela Autuada.

Notas Fiscais Objeto da Autuação	Valor ICMS
10403	R\$ 1.549,38
00094	R\$ 608,69
38194	R\$ 2.484,54
38459	R\$ 1.284,00
39316	R\$ 2.524,62
00960	R\$ 1.051,15
TOTAL	R\$ 9.502,38

Por ser a decisão de 1ª instância contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o Julgador Singular recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Tendo em vista o insucesso da notificação na pessoa do sócio da Autuada, realizou-se a Intimação nº 3/2011-CONAT, via Diário Oficial do Estado, publicado em 27 de janeiro de 2011, requerendo da Contribuinte o recolhimento do crédito tributário lançado, ou, querendo, interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, no prazo de 20 (vinte) dias.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 111/2011, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 44/46, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular parcial condenatória, excluindo também, a nota fiscal nº 38194, haja vista sua cópia não estar presente nos autos, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 47.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, o processo *sub examen* diz respeito à falta de recolhimento, nos meses de agosto a dezembro de 2007, do ICMS Substituição Tributária incidente sobre a realização de operações interestaduais de aquisição de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$10.432,65 (dez mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

A presente autuação foi originada a partir da constatação, através do Sistema Cometa, de que a Empresa Autuada não havia recolhido o ICMS substituição tributária quando da entrada de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação.

Na espécie, o Regulamento do ICMS, Decreto nº 24.569/1997, em seu art. 431, regulamenta a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS no Regime de Substituição Tributária. Veja-se *in verbis*:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

No presente caso, restou comprovado que Autuada, embora responsável pelo recolhimento do imposto na qualidade de contribuinte substituto, não efetuou o pagamento do ICMS-ST incidente sobre as operações supracitadas, conforme Consultas anexadas ao presente processo pelo Agente Autuante.

Todavia, da análise dos autos, verifica-se que, *de certo*, deve-se reparar o valor do imposto lançado. *In casu*, correta a decisão de 1ª Instância quando corrigiu o somatório referente ao valor do ICMS, R\$ 9.502,38 e não R\$ 10.432,65. Com muita propriedade, a Julgadora Singular excluiu desse valor [corrigido] a nota fiscal nº 38459, pois conforme consulta ao Sistema COMETA, às fls. 31, a mesma estava sujeita ao ICMS Antecipado e não Substituição Tributária, e além do mais, o imposto já havia sido recolhido pela Contribuinte.

Nesse diapasão, comungo, também, com o entendimento da Consultora Tributária, que excluiu do computo do imposto a nota fiscal nº 38194, haja vista não constar nos autos cópia da mesma.

Quanto à penalidade, por outro lado, no caso concreto, entendo, que a infração deverá ser considerada como atraso de recolhimento, tendo em vista o disposto no art. 42, § 1º, inc. III, do Dec. nº 25.468/1999, que estabelece:

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Outrossim, este Conselho de Recursos Tributários tem equiparado, para efeito de imputação da penalidade, a escrituração das operações sujeitas à substituição tributária e antecipação tributária aos registros constantes do Sistema COMETA, ou seja, o Fisco sabia da existência da operação.

Desta feita, à hipótese dos autos, extraio o entendimento, de que a penalidade a ser aplicada é a prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao pagamento do ICMS:

d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial procedente proferida em 1ª Instância, com a alteração contida no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor ICMS cobrado pelo Autuante: **R\$ 10.432,65**

Valor ICMS corrigido pela Julgadora Singular: **R\$ 9.502,38**

Notas Fiscais Objeto da Autuação	Valor ICMS
10403	R\$ 1.549,38
00094	R\$ 608,69
38194	R\$ 2.484,54
38459	R\$ 1.284,00
39316	R\$ 2.524,62
00960	R\$ 1.051,15
TOTAL	R\$ 9.502,38

- Exclusão da nota fiscal nº 38459 por tratar-se de Antecipado e já haver sido recolhido.
- Exclusão da nota fiscal nº 38194 por não constar nos autos cópia da mesma.

Nova Tabela com cálculo do Imposto

Notas Fiscais Objeto da Autuação	Valor ICMS
10403	R\$ 1.549,38
00094	R\$ 608,69
39316	R\$ 2.524,62
00960	R\$ 1.051,15
TOTAL	R\$ 5.733,84

ICMS: R\$ 5.733,84
Multa (123, I, "d"): R\$ 2.866,92
TOTAL: R\$ 8.600,76

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **VEIRA E AGUIAR COMÉRCIO DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com modificação da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

José Sidnei Valente Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA-RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO